CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01[illegible]210/1998 DE 1998

32-16,60

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0210/1998 DE 01/04/98

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE IZAR [illegible]

EMENTA:

ESTABELECE NORMAS EM LOJAS COMERCIAIS DA CAPITAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:31:33
00000015803-88

ARQUIVADO EM 22/01/200

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituta

CÓDIGO 0213

269

Folha nº 01 do proc.
nº 210 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 ABR 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0210/1998

ESTABELECE NORMAS EM LOJAS COMERCIAIS DA CAPITAL.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Artº 1º - Ficam todas as lojas comerciais da Capital, incluindo a dos Shoppings Centers, obrigadas a fazer pacote para presente, quando solicitado.

Artº 2º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Artº 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Artº 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 1998.

VEREADOR JOSÉ IZAR

SEÇÃO DE REVISÃO
01 ABR 1998
- DT. 10 -

CÓD. 0522

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(a) a data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3 / 7 / 1 4 9 8 a ()

Folha nº 02 do proc.
nº 210 de 1998

JUSTIFICATIVA

Há determinadas lojas comerciais que ao venderem suas mercadorias, alegam aos compradores que não fazem pacotes para presente.

Algumas ao se negarem obrigam no caso, o cliente a comprar papel e fita, para que possam fazer os seus pacotes, precisando às vezes se deslocar a outro local. Nem sempre as pessoas tem habilidade necessária para que o presente adquirido esteja adequadamente embalado, como os profissionais da área o fazem.

Esse procedimento por parte de determinadas lojas deixa uma imagem muito negativa do ponto de vista comercial, em detrimento de sí próprios e dos clientes, que muitas vezes procuram outros estabelecimentos comerciais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 210 de 19 98 08 / 04 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 08-04-98

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

08/04/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 8.4.98 às 17:50 hs.

DONIZETI A. PONTES
Assist Parlamentar

Ao Nobre Vereador Roberto Tripoli Diogo Cunha
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14 de 04 de 98

Presidente

02/6/98

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 03/06/98

(a)

PUBLIQUE-SE EM
1/10/ 02/06/98

Folha Nº 04 do proc
Nº 210 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0865/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 210/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Izar que visa estabelecer normas em lojas comerciais da Capital, a saber, obrigá-las a fazer pacote para "presente", quando solicitadas.

Apesar da nobreza da intenção, a medida não pode prosperar, pois macula o princípio da livre iniciativa, constitucionalmente garantido, nem está albergada pelo poder de polícia administrativa do município.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988 tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1º, IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão de que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia."

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Assim sendo, se algum comerciante achar conveniente, por razões mercadológicas e concorrenciais, que seu estabelecimento providencie pacotes para presente aos seus fregueses, não há problema. Porém, impor o Poder Público tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supra-citados, insculpidos no art. 170, "caput" e inciso IV da CF/88.

Outrossim, melhor sorte não espera a propositura se analisarmos a questão sob a óptica do poder de polícia. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro", p. 372, 7ª ed., "compete ao

17 - RELCOM
17-0428/1998

Folha N.o 05 do proc.
N.o 210 de 1998
O funcionário

Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida na cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a sua instalação e funcionamento... para verificação da segurança e higiene do recinto." Como se pode notar os objetivos que se pretende alcançar com a propositura passam ao largo dos objetivos almejados pelo exercício do poder de polícia administrativa.

Portanto, como se pode concluir, o projeto não é albergado pelo poder de polícia, consubstanciando, aliás, uma ingerência indevida do Poder Público no âmbito da atividade privada, com ofensa aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/06/98

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 04 / 06 / 1998
pagina 117, 118 coluna 3ª, 1ª
Conferido: M

A A. T. M.
Em, 04/06/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Folha n.º 06 do Proc. n.º PL-210 de 1998

ANA PAULA KONTARATO

Oficial Legislativo

São Paulo, 15 *de* junho *de 19*98

Memo No. 141 / 98

Ao nobre Ver. JOSÉ IZAR.

O PL- 210 / 98, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

VEREADOR JOSÉ IZAR
CÂMARA MUNICIPAL
Vdt. Jacareí, 100 - s/607
CEP 01380-000

SBC.- 15.06.98
RE. 24010

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º PL-210 do 1998
ANA [illegible] KAUFRUZ
Oficial Legislativo

RECURSO 11 - REC
11-0102/1998

REQUEIRO AO EGRÉGIO PLENÁRIO, NA FORMA REGIMENTAL, A REVISÃO DO PARECER DA DOUTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 210/98, DE MINHA AUTORIA, AO QUAL DECLARO A MINHA INTEIRA INCONFORMIDADE.

SALA DAS SESSÕES, em

VEREADOR JOSÉ IZAR

CÓD. 0522

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 08/09/01/01 a)

Acelina Acelisinar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL 210 de 1998 09/01/2001 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

09/01/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 22.01.2001

O Func.º

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CÓD. 0233



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....